



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## PARECER

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO OU REMISSÃO DO PAGAMENTO DO IPTU-IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO PARA CONTRIBUINTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veio para análise da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa isentar ou remir o pagamento do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano para contribuintes em situação de vulnerabilidade social.

Após análise percuciente da questão, percebemos que o projeto de Lei apresentado, encontra-se devidamente amparado no aspecto legal e constitucional, não trazendo em seu bojo qualquer tipo de vício.

Vejamos o conteúdo da Lei Orgânica Municipal acerca do tema:

“Art. 9º É da competência exclusiva do Município:

[...]

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei;”

Podemos observar que competência exclusiva do município diz respeito tão somente a CRIAÇÃO e ARRECADAÇÃO dos tributos de sua competência, não restando dúvida, portanto, que a redução trazida pelo presente projeto de lei enquadra-se não no rol de competências exclusivas do município, mesmo se o fosse, quando falamos em município falamos também no Poder Legislativo que o integra.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Mas observa-se que no presente caso, trata-se de competência concorrente entre executivo e legislativo, como podemos observar, ainda, na Lei orgânica Municipal:

**“Art. 20** Caba a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - Tributos, arrecadação e distribuição de suas rendas;”

É de bom alvitre salientar ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.

Nesse sentido, destaco o pronunciamento do Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do E. Ministro Celso de Mello, cuja ementa assim dispõe:

**“ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.**

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (grifo nosso)."

Ainda nesse sentido:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III - Agravo Regimental improvido" (RE 590.697-ED, Primeira**





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) (grifo nosso).

Por todo demonstrado, tanto na legislação municipal vigente, quanto nos julgados pacificados, emanados por nossa Corte Maior, o presente Projeto de Lei encontra-se pertinente em seu conteúdo constitucional e legal.

Ainda, no que tange a Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que a isenção cuida de matéria tributária, e não, orçamentária. Neste diapasão, citamos:

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Município de sertão. Lei municipal n 1.617/04. Matéria tributária. Poder de tributar e poder de isentar. Diminuição de receita que não equivale a aumento de despesa. Lei de natureza tributária e não orçamentária. Iniciativa legislativa não privativa do chefe do poder executivo. Competência do poder legislativo para deflagrar o processo legislativo respectivo. Meros reflexos orçamentários. Ausente disposição constitucional expressa de que seja da iniciativa privativa do chefe do executivo o deflagrar de processo legislativo que tenha por objeto lei de natureza tributária, merece desprovimento a ação direta que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei que tal. A lei municipal tributária, que concede isenção fiscal em relação ao IPTU, a idosos maiores de 60 anos, cujo processo legislativo foi deflagrado pela câmara municipal **não peca pelo vício de iniciativa**, pois tal competência não é privativa do prefeito municipal. Não há confundir **reflexo no orçamento**, por redução de receita, com **aumento de despesa**. O poder de tributar é o mesmo de isentar visto sobre ângulo inverso.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Interpretação ampliativa que não se afigura correta, pelos simples fato de se fazer ausente expressa disposição constitucional em tal sentido, impedindo que o processo legislativo seja deflagrado por quem tem competência a tanto. Daí porque inaplicável, à espécie, a norma constitucional expressa que dispõe sobre a iniciativa das leis que versem sobre aumento de despesas. Ausência de violação às disposições constitucionais. Princípio da simetria face ao disposto no art. 61, da carta federal. Inteligência do art. 149 e incisos, da carta estadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria. Votos vencidos. (Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70011275203, Rel. Des. Arno Werlang, j 22-05-2006).

E, ainda:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei n.º 21/2007, do município de Guaporé, de origem parlamentar, que 'concede a isenção de imposto predial e territorial urbano (IPTU) para portadores do vírus hiv e de câncer.' matéria tributária e não orçamentária. Competência comum ou concorrente dos poderes executivo e legislativo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal. Ato normativo que em seu artigo 4º estabelece prazo para a respectiva regulamentação pelo poder executivo. Inconstitucionalidade verificada. Dever de obediência ao exercício fiscal contemporâneo a sua edição, a fim de não gerar incertezas aos cofres públicos e também por observância ao comando do art. 154, I, da Constituição do Estado, que veda o início de programas



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Interpretação ampliativa que não se afigura correta, pelos simples fato de se fazer ausente expressa disposição constitucional em tal sentido, impedindo que o processo legislativo seja deflagrado por quem tem competência a tanto. Daí porque inaplicável, à espécie, a norma constitucional expressa que dispõe sobre a iniciativa das leis que versem sobre aumento de despesas. Ausência de violação às disposições constitucionais. Princípio da simetria face ao disposto no art. 61, da carta federal. Inteligência do art. 149 e incisos, da carta estadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria. Votos vencidos. (Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70011275203, Rel. Des. Arno Werlang, j 22-05-2006).

E, ainda:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei n.º 21/2007, do município de Guaporé, de origem parlamentar, que 'concede a isenção de imposto predial e territorial urbano (IPTU) para portadores do vírus hiv e de câncer.' matéria tributária e não orçamentária. Competência comum ou concorrente dos poderes executivo e legislativo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal. Ato normativo que em seu artigo 4º estabelece prazo para a respectiva regulamentação pelo poder executivo. Inconstitucionalidade verificada. Dever de obediência ao exercício fiscal contemporâneo a sua edição, a fim de não gerar incertezas aos cofres públicos e também por observância ao comando do art. 154, I, da Constituição do Estado, que veda o início de programas